



8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI-TO

COMARCA DE GURUPI-TO
VARA DA FAZENDA E DOS REGISTROS PÚBLICOS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 5003009-83.2013.827.2722
IMPETRANTES: CLÁUDIO FRANCO MUNIZ E OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIRG

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo Juiz:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLÁUDIO FRANCO MUNIZ E OUTROS**, por intermédio da APUG/SSIND – Associação dos Professores Universitários de Gurupi-TO, Seção Sindical do ANDES – Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, em face de ato do Presidente da Fundação UNIRG, reputado de ilegal e abusivo. Alegam, em síntese, que são professores do Centro Universitário UNIRG e preenchem todos os requisitos para obtenção da progressão horizontal na carreira, conforme exigências da Lei Municipal n.º 1.755/08. Asseveram que o direito à progressão já foi reconhecido pela Comissão Permanente de Avaliação Docente do Centro Universitário UNIRG, no entanto a autoridade impetrada, sob o fundamento de indisponibilidade financeira e necessidade

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI-TO

de obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, *“editou a portaria n.º 081 de 20 de fevereiro de 2013, por meio do qual suspende ilegalmente, além de outros direitos assegurados pelo Estatuto que rege os Servidores vinculados àquele ente da Administração Indireta, o direito líquido e certo dos impetrantes à efetiva e plena PROGRESSÃO HORIZONTAL na carreira”*. Reputam o ato administrativo de ilegal, abusivo e ofensivo a direito adquirido, postulando a concessão da ordem a fim de ver anulada a portaria n.º 081/13 e reconhecido o direito à progressão horizontal na carreira, com o consequente pagamento das diferenças salariais.

Liminar indeferida em decisão sucinta (EVENTO 04).

O impetrado, devidamente notificado (EVENTO 05), apresentou as informações requestadas, aduzindo que a portaria n.º 081/2013 foi editada com o único objetivo de equilibrar as finanças da Fundação UNIRG, esclarecendo que o ato *“não nega os direitos lá descritos, somente suspende pelo ano de 2013” ... “providência difícil, contudo necessária para que a instituição possa se recuperar”*. Alegou que a instituição não tem condições financeiras de arcar com os custos da progressão no presente momento, tendo em vista que o limite de gastos com pessoal está acima do limite prudencial preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Concluiu afirmando que *“qualquer outro acréscimo remuneratório no atual momento financeiro/fiscal da Impetrada eleva ainda mais o percentual de gasto com pessoal, decorrente da sua*



8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI-TO

receita corrente líquida, em desconcontro com a LRF”, postulando pela denegação da ordem (EVENTO 21).

Após solicitação ministerial, vieram aos autos os documentos e informações constantes dos EVENTOS 24, 44 e 46/49.

É o relatório do essencial.

A segurança deve ser concedida.

Senão vejamos.

O instituto da progressão, disciplinado pela Lei Municipal n.º 1.755/08, se constitui na passagem do docente de uma classe para a outra (progressão horizontal) ou de um nível para outro (progressão vertical), com o consequente recebimento da diferença de remuneração.

De acordo com os artigos 39 e 40 da Lei n.º 1.755/08, a progressão horizontal depende de avaliação prévia de desempenho (a ser levada a efeito por comissão instituída para tal finalidade) e está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos por parte do docente: a) obtenção de conceito igual ou superior a 70% dos pontos na avaliação de desempenho realizada anualmente na instituição; b) não possuir mais de cinco faltas injustificadas; c) não ter sofrido punição disciplinar e criminal nos doze meses antecedentes à progressão.

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI-TO

Após detida análise dos autos, infere-se que os impetrantes preenchem os requisitos legais para obtenção da progressão horizontal na carreira, o que foi expressa e categoricamente reconhecido pela Comissão Permanente de Avaliação Docente do Centro Universitário UNIRG (EVENTO 01 – ANEXOS PET INI3).

Até mesmo a autoridade impetrada reconhece o direito dos impetrantes à progressão horizontal na carreira (EVENTO 21) – ***“não nega os direitos lá descritos, somente suspende pelo ano de 2013”*** –, todavia aduz que o pagamento das respectivas diferenças salariais não pode ser concretizado no ano de 2013 em decorrência das dificuldades financeiras porque passa a instituição de ensino, ressaltando que as despesas com pessoal estão acima do limite prudencial estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00).

Ocorre que, no contexto em que inserida, a justificativa apresentada não pode ser aceita, já que a adequação das despesas com pessoal aos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser buscada, primeiramente, pela redução dos gastos com cargos comissionados e servidores não estáveis (contratos temporários), conforme estabelece o artigo 169, § 3º, incisos I e II, da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

...



8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI-TO

§ 3º. para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:**

I- redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

Como é consabido, no caso de Gurupi-TO, para aferição do limite máximo de despesas com pessoal, o Tribunal de Contas leva em conta, de forma englobada, os gastos com pessoal da Prefeitura Municipal e da Fundação UNIRG.

Conforme documentos anexados a pedido do Ministério Público (EVENTOS 44 E 49), tanto a prefeitura, como a UNIRG, contam atualmente com um elevado número de servidores comissionados e contratados de forma precária (não estáveis), não havendo qualquer indicativo probatório de que os entes públicos tenham adotado as providências previstas no artigo 169, § 3º, incisos I e II, da Constituição Federal, para reduzir as despesas com pessoal.

Assim sendo, **omissos os entes públicos no tocante à adoção das medidas delineadas no artigo 169, § 3º, incisos I e II da Carta Magna,** o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, por si só, não é motivo plausível para negar aos impetrantes o direito líquido e certo à progressão horizontal, sob pena de lesão a direitos e garantias individuais e ofensa ao princípio da razoabilidade.

Nesse sentido, tem-se a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIDOR DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. LEIS N. 8.112/90 E 197/91. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RESOLUÇÃO Nº 229/07. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. ART. 37 DA CF. ILEGALIDADE. MATÉRIA. REGULAÇÃO RESERVADA A LEI STRITO SENSU. DIREITO ADQUIRIDO. DIFERENÇAS DERIVADAS DA SUPRESSÃO. PAGAMENTO. ADEQUAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES. 8.11219722937CF

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL 1. AFERIDO QUE, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 229/07, A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL SUPRIMIRA TEMPORARIAMENTE O PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NO ART. 67 DA LEI N. 8.112/90, APLICÁVEL AOS SERVIDORES LOCAIS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI DISTRITAL N. 197/91, A SUPRESSÃO, AINDA QUE TEMPORÁRIA, ENCERRA ATO ILEGAL, POIS IMPLICARA INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA EXCLUSIVAMENTE A LEI EM SENTIDO ESTRITO, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (CF, ART. 37, X), POR ALTERAR O REGIME REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATRAVÉS DE ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO, PORTANTO SUBALTERNO, QUE, ADEMAIS, VIOLARA O DIREITO ADQUIRIDO E A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS RESGUARDADOS AOS SERVIDORES. 229678.112 CF 37 X 2.

CONQUANTO DESTINADO O ATO REGULATÓRIO A ADEQUAR AS DESPESAS DA CASA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL AOS PARÂMETROS FIRMADOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, NÃO ESTÁ INFENSO À OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS PRINCÍPIOS, POSTULADOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE PAUTAM O ESTADO DE DIREITO, DEVENDO A ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL FIXADOS SEREM ALCANÇADOS NA FORMA ESTABELECIDADA PELO PRÓPRIO LEGISLADOR CONSTITUCIONAL - ART. 169, § 3º, DA CF -, E NÃO MEDIANTE A VULNERAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E DESPREZO PARA COM A DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTABELECIDADA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL 169 §3º CF

3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNÂNIME. (TJDF, Processo nº 328984820108070001 DF, 2010.807.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 16/05/2012, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/05/2012, DJ, Pág. 59)



8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI-TO

Diante do exposto, **opina o Ministério Público pela concessão da ordem**, anulando-se a portaria nº 081/2013 e reconhecendo-se o direito dos impetrantes à progressão horizontal na carreira, com todos os consectários legais.

Gurupi-TO, 19 de agosto de 2013.

Pedro Evandro de Vicente Rufato
Promotor de Justiça